SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001697-63.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Andre Ferreira Costa Vieira

Requerido: Ac Multimarcas Maria Cristina Aversa Comércio de Veículos Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em março de 2017 comprou junto à ré um automóvel.

Alegou ainda que na oportunidade levou o veículo a uma oficina, constatando-se que tinha problemas no eixo cardan, na suspensão e no sistema multimídia, mas os funcionários da ré com quem teve contato asseguraram que ela se responsabilizaria pelo respectivo reparo assim que a transação fosse concluída, o que veio a suceder.

Salientou que posteriormente a ré, sem embargo das inúmeras tentativas que levou a cabo, não sanou aqueles problemas.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

De início, reputo que a realização de perícia é

prescindível à solução do litígio, como adiante se verá.

Assinalo, outrossim, que pela época do negócio noticiado a efetivação de possível exame, mesmo que na forma do art. 35, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não teria maior relevância para a definição do processo.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, extrai-se da petição inicial que o autor, interessado em comprar o automóvel em apreço, o levou a um mecânico que detectou problemas no eixo cardan, na suspensão e no sistema multimídia, mas a ré garantiu que os repararia depois.

Esse dado foi decisivo para a concretização do

ajuste.

Já a ré em contestação deixou claro que, firmada a compra, o autor não mais a procurou e jamais a informou sobre eventuais problemas do veículo, tanto que apenas teve ciência do que foi alegado ao receber a citação relativa ao processo (fl. 28, último parágrafo).

Acrescentou que não haveria prova dos defeitos elencados pelo autor, além de ressalvar que os gastos por ele suportados atinavam a desgastes naturais do bem.

O argumento de que a ré desconhecia os fatos articulados pelo autor não merece crédito à luz das mensagens acostadas a fl. 11/15.

Na primeira delas, feita em abril/2017 (fl. 11), o autor anota que **conforme combinado** espera que os problemas de suspensão, transmissão e sistema multimídia do veículo sejam resolvidos "com a maior rapidez possível".

A segunda (de junho/2017 - fl. 11) é finalizada com a seguinte assertiva: "Ainda aguardo a resolução dos problemas comunicados anteriormente", de sorte a reforçar a primeira.

A ré então responde essa segunda mensagem, nos

seguintes termos:

"Bom dia,

Conforme o Sr tem vindo na loja, e temos combinado tudo pessoalmente, ou via telefone, ficou combinado então, entre o Sr e o carisca — pelas provas amealhadas a referência é a Carioca, que trabalhava para a ré e foi o responsável pela venda ao autor —, que o Sr levasse para lavar (conforme o mecânico pediu) e deixar na oficina dele confirme o combinado" (fl. 12 — grifei).

Na sequência, o autor indaga se as peças indicadas pelo mecânico já foram encontradas no mercado, com a ressalva de que está esperando os reparos "desde o momento em que comprei o carro" (fl. 14).

Essas provas preponderam sobre a isolada negativa de conhecimento dos fatos postos a discussão formulada pela ré, tendo ela própria admitido que se combinou para que o automóvel fosse levado a um mecânico.

Inconcebível, portanto, a tese de que o autor não lhe dirigiu reclamação alguma e de que somente soube da questão com o recebimento da citação do processo.

Por outro lado, a prova oral milita em prol do

autor.

Leandro Luchezzi Fulan disse que intermediou contatos por telefone e *e-mail* entre as partes depois de saber pelo autor da existência de problemas no veículo que não foram consertados, tal como ajustado, e que a ré, não obstante se comprometer a isso, sempre postergava as medidas necessárias.

Plácido José da Silva Ferreirinha, a seu turno, foi a pessoa que levou o autor até a ré, presenciando que ela chegou a comprometer-se a resolver alguns problemas no sistema multimídia e na suspensão, detectados antes da finalização da venda.

Foi além para assentar que a solução de um desses problemas (no "cardan da transmissão", pelo que se recordou) demandaria o dispêndio de alto valor, ouvindo de Carioca que se soubesse disso o negócio não teria sido feito.

Alguns problemas (na bucha da bandeja, amortecedores, disco e pastilha de freio) foram igualmente detectados pela testemunha Nerônides Aparecido Carvalho, sem que o autor o autorizasse a "mexer" no automóvel porque o vendedor iria consertá-lo, estando no aguardo de algumas peças.

A testemunha, ademais, deixou claro tais problemas poderiam específicos ser oriundos do desgaste natural do veículo, mas observou que os do cardan não causam reflexos em freios, amortecedores e pneus.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela ré, por fim, devem ser recebidos com reserva, pois enquanto Savério Amaral Ianelli esclareceu que o veículo, antes de ser alienado à ré, passou por uma revisão ao custo de R\$ 14.000,00 sem que houvesse um só indício a propósito, Fabrício Camilo de Moraes Zanchin anotou que o autor não mais procurou pela ré, contrariando a prova documental já descrita.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da postulação vestibular.

A existência dos problemas apresentados na petição inicial e o reconhecimento de que a ré os repararia foram confirmados de forma coesa pelas testemunhas arroladas pelo autor, convergindo para a mesma conclusão as mensagens (especialmente a remetida pela ré) que instruíram a petição inicial.

É por esse motivo, aliás, que a realização de

perícia se mostra despicienda.

Por outras palavras, se há provas consistentes de que a ré se comprometeu a sanar os problemas o aprofundamento em torno do assunto se afigura desnecessário.

Assentadas essas premissas, reputo que o autor faz jus ao recebimento do valor de R\$ 8.000,00, tal qual especificado a fl. 05, itens \underline{b} e \underline{d} .

O documento de fl. 92 confere verossimilhança ao montante pleiteado e pouco importa a circunstância de sua juntada ter sucedido após a realização da audiência de instrução e julgamento, sobretudo por força dos princípios informadores do Juizado Especial Cível.

Deve-se ressaltar que esse valor está em consonância com a assertiva da testemunha Plácido José da Silva Ferreirinha no sentido de que Carioca afirmou que se soubesse do mesmo a transação não se efetuaria.

Diversamente, a importância suportada pelo autor no item <u>c</u> de fl. 05 não lhe cabe.

Os documentos de fls. 19/22 evidenciam que tais gastos disseram respeito a problemas de freios, pneus e amortecedores, mas a testemunha Nerônides Aparecido Carvalho (mecânico arrolado pelo autor) foi enfático ao afastar o liame entre eles e o que havia no eixo cardan do veículo.

Foram fruto, portanto, do desgaste natural do automóvel, valendo registrar que inexiste prova segura de que a ré se tivesse responsabilizado também pelos consertos correspondentes.

Da mesma maneira, não vislumbro a presença de danos morais que demandassem ressarcimento ao autor.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais

situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA